



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 032/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER**

O presente Parecer em epigrafe tem por objetivo o Projeto de Lei PMC nº 032/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de construir um consorcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a compra de materiais de interesse comum dos consorciados, objetivando a racionalização dos investimentos e obtenção de economia em grande escala.**

A matéria em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por conveniência dispor sobre a ratificação do protocolo de intenções firmado pelos Municípios do Estado do Espírito Santo, tem por consonância construir Consórcio Público Caixaba de Compras Governamentais, visando a facilitação na aquisição de bens e serviços pelos Municípios, bem como promover a eficiência do gasto público.

Noutro sim, é importante salientar que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município, conforme narra o artigo 53, incis IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

No mesmo Diploma legal o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**

No mesmo Diapasão, e avultoso ressaltar, que o artigo 241 da Constituição Federal faz alusão a proposta em pauta, pois assim declama:

**Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**

Seguindo no mesmo patamar a Lei 11.107/2005, descreve em seu artigo 1º, que esta Lei dispõe normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências, ou seja: fundamenta a proposta em questão de forma eficaz, enfatizando ainda o artigo 5º da mesma Lei, que destaca que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante Lei, do protocolo de intenções.

Noutro sim, no que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar leis deste quilate, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunida como descreve o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da propositura em questão**, restando a decisão final ao Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 de novembro de 2019.

---

LELO COUTO  
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do art. 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após sua assinatura o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
JOEL DA COSTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
EDSON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.F.O.

